SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195617 - SP (2025/0033427-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS NUNES VIANA
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801
		FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
		BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI - SP295803
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 995 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE MANTER O ACÓRDÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de impugnação de fundamento autônomo, consistente na decisão, pelo Tribunal de origem, de que a reafirmação da DER não será possível porque caracterizaria desaposentação, uma vez que o recorrente já se encontrava aposentado. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 1e91e6db-1de7-4a91-a33f-2ad51988413f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195617 - SP (2025/0033427-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS NUNES VIANA
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801
		FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
		BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI - SP295803
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 995 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO, CAPAZ, POR SI SÓ, DE MANTER O ACÓRDÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de impugnação de fundamento autônomo, consistente na decisão, pelo Tribunal de origem, de que a reafirmação da DER não será possível porque caracterizaria desaposentação, uma vez que o recorrente já se encontrava aposentado. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE CARLOS NUNES VIANA contra decisão monocrática de fls. 663-665 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA DATA DE PREENCHIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 995/STJ. RECURSO DEIXOU DE REFUTAR FUNDAMENTO SUFICIENTE EXPOSTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 673-683), pleiteia a parte agravante o afastamento do óbice da Súmula 283 do STF e a reconsideração da decisão agravada para que seja admitido o processamento do recurso especial, com provimento do recurso, aplicando a reafirmação da DER e o direito ao melhor benefício ou, não havendo juízo positivo de retratação, o julgamento colegiado do agravo.

Sustenta que a decisão monocrática incorre em erro ao afirmar ausência de impugnação específica, haja vista que o recurso especial combateu, de modo direto, o

Documento eletrônico VDA57649869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: ee9153f1-b43c-41d9-8811-b192ccd45700

fundamento de desaposentação e demonstrou violação ao art. 493 do CPC e ao Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de divergência jurisprudencial.

Alega que desde a petição inicial requereu reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para concessão do benefício mais vantajoso, sem fator previdenciário, uma vez que na DER (02/07/2013), o segurado contava 24 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial, faltando 1 mês e 5 dias para completar 25 anos, tendo implementado 25 anos de tempo especial em 07/08/2013, antes da conclusão do processo administrativo.

Conclui que não se trata de desaposentação, pois o direito à aposentadoria especial foi implementado em 07/08/2013, devendo ser reconhecida a reafirmação da DER para assegurar o benefício mais vantajoso.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 690).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela recorrente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O agravante pleiteia a reafirmação da DER de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB na data do requerimento administrativo (02/07/2013), para a data em que teria completado o tempo especial necessário para o recebimento de aposentadoria especial (07/08/2013), que acredita ser mais vantajoso.

Todavia, o recorrente deixou de refutar o fundamento suficiente do acórdão recorrido de que a reafirmação da DER não será possível porque caracterizaria desaposentação, uma vez que o recorrente já se encontrava aposentado, tendo o agravante se limitado, nas razões de seu recurso especial, a indicar violação ao art. 493 do Código de Processo Civil/2015 e contrariedade ao Tema 995/STJ, por ter o acórdão recorrido negado a reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos da aposentadoria especial.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 156) - sem grifo no original:

> E quanto ao pedido de reafirmação da DER, verifica-se que tanto na sentença de primeira instância (ID 262912639) quanto no *decisium* agravado (ID 270108057) o autor já possuía os requisitos para a concessão de algum benefício previdenciário na data da DER.
>
> **Nestes termos, levando-se em consideração que o autor já goza de benefício previdenciário, a reafirmação da DER para momento posterior caracterizaria verdadeira desaposentação.**
>
> Inviável, portanto, o pedido de reafirmação.

Documento eletrônico VDA57649869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: ee9153f1-b43c-41d9-8811-b192ccd45700

Ao contrário do afirmado pelo recorrente em suas razões do agravo interno, não houve impugnação do mencionado fundamento. Houve apenas a reiteração genérica da tese de que é admissível a reafirmação da DER para a data de preenchimentos dos requisitos necessários para concessão de benefício mais vantajoso nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil/2015 e do TEMA 995/STJ.

Como a parte recorrente deixou de atacar fundamento autônomo, capaz, por si só, de manter o acórdão impugnado, aplica-se a Súmula n. 283/STF por analogia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. LOTEAMENTO HABITACIONAL. LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. OFENSA AOS ARTS. 128 E 135 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES PARA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECUSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, "para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de se apurar a regularidade do licenciamento e eficácia/legalidade da licença concedida".
> 2. A falta de enfrentamento pelo Tribunal de origem sobre a violação dos arts. 128 e 135 do Código Civil impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
> **3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".**
> 4. O empreendimento objeto de discussão nos autos não se enquadra nas alíneas a, b, e, f e h do inciso XIV do art. 7º da LC 140/2011, pelo que correta a conclusão do acórdão recorrido, ao reconhecer a competência do órgão estadual para promover o seu licenciamento.
> 5. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido - no sentido de que "o MPF não se desincumbiu do ônus de desconstituir, mediante prova robusta em contrário, as conclusões favoráveis à instalação do loteamento emitidas pelo órgão estadual [...] a ausência de demonstração de quais condicionamentos impostos para a instalação do empreendimento foram descumpridos" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo interno provido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.956.082/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 1º/7/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA57649869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: ee9153f1-b43c-41d9-8811-b192ccd45700

1. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.
2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso.
3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.770.651/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:53
Código de Controle do Documento: ee9153f1-b43c-41d9-8811-b192ccd45700

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.195.617 / SP

Número Registro: 2025/0033427-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024901920174036102

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE CARLOS NUNES VIANA
ADVOGADOS	: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801
	FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
	BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI - SP295803
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS NUNES VIANA
ADVOGADOS	: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA - SP251801
	FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
	BRUNO DE REZENDE SIGUINOLFI - SP295803
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:14
Código de Controle do Documento: 792f34a9-cf57-4ae7-b127-f9ca85946653

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:14
Código de Controle do Documento: 792f34a9-cf57-4ae7-b127-f9ca85946653